



DIRIBAS

DIÁRIO OFICIAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

Município de Ribas do Rio Pardo - Rua Conceição do Rio Pardo, 1.725 Centro - CEP 79180-000

● Ouvidoria: 67 9 9606-1175

● diribas@ribasdoriopardo.ms.gov.br

● licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br

Ano IV – Edição Nº 787 - Quinta-feira, 23 de maio de 2024

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1.425, DE 22 DE MAIO DE 2024.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a doação de lotes e construção de unidades habitacionais, define critérios e estabelece outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a autorização para doação de lote e da unidade habitacional a ser construída, para fins de moradia, e define os critérios pertinentes.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado à doação de lotes e construção de unidades habitacionais para a população em vulnerabilidade social, que residam em áreas de risco, em situação precária ou para atendimento do cadastro de demanda habitacional, com renda familiar de até 03 (três) salários-mínimos, com finalidade de assegurar o acesso à terrenos urbanizados e a moradia digna e sustentável.

Parágrafo Único: Fica o Poder Executivo, após análise de viabilidade e estudo técnico apropriado ao contexto, autorizado a utilizar a devolução do duodécimo realizada pela Câmara Municipal referente ao exercício financeiro de 2023, como forma de auxiliar nas dispensas das construções habitacionais.

Art. 3º. O Município entregará ao beneficiário (donatário) o lote, livre de qualquer ônus que possam existir sobre o lote.

Art. 4º. Serão adotados os seguintes princípios:

I - compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

II - moradia digna como direito social fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios

IV - função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso ao lote urbano e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

Art. 5º. São objetivos desta Lei:

I - viabilizar para a população em vulnerabilidade social acesso à lote urbano e a moradia digna e sustentável;

II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda;

III - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação, podendo inclusive realizar convênios com as demais instituições públicas ou privadas, concedendo aporte financeiro para a construção da unidade habitacional no lote doado.

Art. 6º. São diretrizes adotadas por esta Lei:

- I - prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de baixa renda, podendo promover a articulação com programas e ações do Governo Federal, Estadual e Municipal;*
- II - utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;*
- III - utilização prioritária de lotes de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social*
- IV - sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;*

Art. 7º. As doações de terrenos e construção das unidades habitacionais, somente poderão ser realizadas se atendidos os seguintes requisitos:

- I - a pessoa de baixa renda, assim aferida por profissional do Serviço Social Municipal;*
- II - termo de compromisso assinado pelo beneficiário com as obrigações e encargos assumidos;*
- III - o beneficiário do programa tem que ter comprovação de residência no município, através de informações e documentos oficiais de no mínimo, 05 (cinco) anos;*
- IV - o beneficiário já contemplado em outros programas habitacionais (Federal, Estadual e Municipal) não poderá ser contemplado novamente, devendo ser analisados através do Sistema Cad-Único e pelo sistema próprio do Município e/ou do Estado.*
- V- Deverá ser apresentado laudo técnico, atestado por Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista designado pelo Município para demonstrar que a moradia a ser substituída encontra-se em áreas de risco ou em situação precária.*

Parágrafo único. São meios aptos à comprovação de renda:

- a) Carteira de Trabalho;*
- b) Folha de pagamento;*
- c) Declaração do beneficiário, sob as penas da lei, somada à avaliação por profissional do serviço social;*
- d) Contratos;*
- e) Certidões ou atestados de pessoa idônea ou empresa;*
- f) Certidão do INSS, ou*
- g) Outros meios admitidos em direito.*

§ 1º. Em caso de falecimento do beneficiário (donatário) antes da entrega do imóvel, e constatada a ausência de vulnerabilidade social do núcleo familiar, o imóvel reverterá ao Município sem nenhum direito de indenização ou compensação aos sucessores, o qual deverá selecionar outra família que atenda os critérios desta Lei.

Art. 8º. O beneficiário da doação do lote e da unidade habitacional, não poderá dispor do imóvel pelo prazo de 05 (cinco) anos e não será mais beneficiário de outros programas de habitação de interesse social.

§1º. Fica o beneficiário dessa Lei obrigado a utilizar o imóvel doado exclusivamente para moradia própria e de seu núcleo familiar, sendo vedado vender, alugar, transferir, ceder, dar em comodato, emprestar no todo ou em parte, abandonar, propiciar que o imóvel fique vago ou abandonado, pelo prazo exigido no *caput* deste artigo.

§2º. Em caso de descumprimento das obrigações e encargos pelo beneficiário (donatário), caberá a reversão do imóvel doado, podendo ainda o Município exigir o ressarcimento de valores em virtude da depreciação do imóvel.

Art. 9º. O município deverá escriturar o terreno em nome do beneficiário, constando na matrícula, obrigatoriamente, a cláusula reversiva, para o caso do não cumprimento das obrigações e encargos.

Parágrafo único. Os lotes destinam-se exclusivamente à construção de moradias próprias aos beneficiários.

Art. 10. As localizações dos lotes a serem doados não serão de escolha do beneficiário e serão definidas pela própria Administração Municipal, sendo autorizado ao Poder Executivo Municipal estabelecer outros critérios, desde que impessoais e objetivos e não sejam ofensivos à moralidade e aos demais princípios regentes da Administração Pública.

Art. 11. Os beneficiários serão selecionados por meio de avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, o qual apresentará relatório social do núcleo familiar, o perfil socioeconômico; impossibilidade de adquirir casa própria ou substituir sua moradia em situação precária; e que atestará que o beneficiário não tenha sido contemplado anteriormente por programas habitacionais do Governo Municipal, Estadual e Federal.

Parágrafo único: O Município poderá utilizar, para fins de seleção dos beneficiados, os critérios previstos na Lei Municipal nº. 1.298, de 09 de novembro de 2022.

Art. 12. Os incentivos serão desenvolvidos, dentro das possibilidades financeiras e observadas as prioridades do PPA, LDO e LOA e dos planos anuais estabelecidos pelo Conselho Municipal de Habitação ou pela Diretora de Habitação, correndo a despesa por conta de recurso orçamentário próprio ou suplementado, se necessário.

Art. 13. Os cem (100) lotes a serem regularizados e doados estão situados no Parque Estoril, nas Quadras 01-A, 04-A, 08-A, 13-A, 18-A e 33-A, nas matrículas nºs. 15908 a 15979 (72 matrículas), 17232 e 17233 (2 matrículas) e 15982 e 15995 (14 matrículas) e 16079 a 16090 (12 matrículas).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, 22 de maio de 2024.

JOÃO ALFREDO DANIEZE
Prefeito Municipal

*Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.